EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo de Origem

Juízo: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF

Processo nº: XXXXXXXXXX

Classe: Ação Penal

FULANO DE TAL, nacionalidade, estado civil, nascido em XX de XXXXXX de XXXX, natural de XXXXXXX, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, portador do CPF nº XXXXXXXXXX, com endereço vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, com fulcro nos artigos 232 e s.s. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, interpor

RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA

contra decisão, a qual se imputa *erro in procedendo*, não passível de recurso e que pode resultar em dano de difícil reparação ao reclamante, proferida pelo **Juízo do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília - DF**, que indeferiu o requerimento de declaração de nulidade da citação realizada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, determinando o regular prosseguimento do feito.

I. BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL;

Tratam os autos epigrafados de ação penal na qual se apura a ocorrência da conduta descrita no artigo 129, §9º, do CPB, supostamente praticada no dia **XX de XXXXXX de XXXX**, pelo denunciado, ora reclamante, em face de sua genitora, FULANO DE TAL.

A denúncia foi recebida em XX de XXXXXX de XXXX (fl.X).

Em XX de XXXXXXX de XXXX, foi expedido edital de citação, tendo sido afixado no local de costume do juízo, referida comunicação foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia XX de XXXXXX de XXXXX.

Em XX de XXXXXX de XXXX, ante o não comparecimento do acusado, nem constituição de advogado, foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, a teor do art.366 do CPP.

Em **XX de XXXXXXX de XXXX**, foi efetivada a citação pessoal do reclamante, seguindo o processo o curso ordinário.

Às fls. X/X, a Defensoria Pública suscitou mácula na citação realizada via edital, postulando pela nulidade da decisão que havia determinado a suspensão do prazo prescricional acarretando, ato contínuo, o reconhecimento da extinção de punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CPB.

A Douta Magistrada *a quo*, por entender que a defesa confunde citação eletrônica com publicação no Diário de Justiça Eletrônico, aduzindo que a Lei nº 11.419/2006 vedou, tão somente, a citação eletrônica no processo crime, indeferiu o pleito.

Por considerar a ocorrência de erro no procedimento apto a causar dano irreparável ante o prosseguimento do feito sem reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ingressa-se com o presente pedido para correção do ato vindicado.

## II. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO;

A r. decisão ora impugnada considerou que a Lei nº 11.419/2006 não vedou a publicação do edital de citação no Diário de Justiça Eletrônico.

Com a devida vênia, ousamos discordar de referida ilação.

Dentre os balizadores de um Estado Democrático de Direito, positivado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, está **o princípio do devido processo legal**. Por meio dele, garante-se que, quando um indivíduo

tiver sua conduta defrontada e submetida ao crivo da atividade jurisdicional do Estado, a ele será assegurado o <u>direito</u> a ter um processo regular <u>com todas as</u> <u>fases previstas em lei</u> e com plena observância a todas as garantias constitucionais, sob pena de acarretar nulidade.

No processo penal **a citação**, em regra, **é pessoal**, para fins de propiciar o conhecimento da demanda instaurada e oportunidade de exercício, da ampla defesa e demais garantias constitucionais. Excepcionalmente, será admitida a **citação ficta**, prevista nos artigos 361 e ss. do CPP, cuja modalidade que ora se debate é a realizada através de edital.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 365 do CPP, "O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação".

No caso, a publicação foi realizada no lugar de costume e via Diário de Justiça Eletrônico.

Entretanto, o artigo 6º da Lei nº11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, disciplina que as citações dos Direitos Processuais Criminal e Infracional NÃO podem ser efetuadas por meio eletrônico¹.

Com a devida vênia, referido diploma legislativo estava se referindo, exatamente ao Diário de Justiça Eletrônico, e não ao procedimento ínsito ao processo judicial eletrônico- PJe.

Repita-se, à exaustão, a interpretação que se empresta a tal dispositivo é no sentido de que, em procedimentos que envolvem restrição à direito de liberdade, a citação por edital, obrigatoriamente, dever ser publicada em órgão **oficial** de comunicação, vedado o meio eletrônico.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 60 Observadas as formas e as cautelas do art. 50 desta Lei, **as citações**, inclusive da Fazenda Pública, **EXCETUADAS AS DOS DIREITOS PROCESSUAIS CRIMINAL E INFRACIONAL, poderão ser feitas por meio eletrônico**, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Nesse sentido, já entendeu esse Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. ARTS. 129, CAPUT, E 147, DO CP. CITAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. VEDAÇÃO EXPRESSA DA LEI 11.419/2006. NULIDADE.

- $1.~{\rm O}$  art.  $6^{\rm o}$ , da Lei 11.419/2006, veda expressamente a citação em matéria criminal por meio eletrônico, não fazendo distinção entre a citação real e a ficta.
- 2. A CITAÇÃO POR EDITAL DE RÉU ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES FEITA POR MEIO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, É NULA.
- 3. Reclamação julgada procedente. (Acórdão n.359675, 20090020038438RCL, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/05/2009, Publicado no DJE: 02/09/2009. Pág.: 143)

Considerando a mácula no edital de citação, não seria possível a suspensão da prescrição com base em ato nulo. Saliente-se que o prejuízo resta patente, uma vez que altera o marco interruptivo prescricional.

Na realidade, a nulidade aventada impõe que o último ato interruptivo do lapso prescricional seja o recebimento da denúncia (art.117, I, do CPB), datada, consoante acima mencionado, de XX de XXXXXX de XXXXX.

Realce-se que a pena do crime imputado apresenta, como lapso máximo, o montante de XX (XXXXXX) anos.

Nos termos da redação do inciso IV, do artigo 109, do CPB, para penas de referido montante, o prazo prescricional é de X anos, já ultrapassado até a presente data.

Desse modo, há que se reconhecer a nulidade da publicação do edital somente em local de costume do juízo e em Diário de Justiça Eletrônico.

## III. DA CONCESSÃO DA EFICÁCIA SUSPENSIVA DA DECISÃO:

Consoante mencionado, a manutenção da r. decisão importa risco de dano irreparável ao reclamante, considerando o prosseguimento do feito sem o necessário reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ante a suspensão do lapso por decisão fulcrada em citação nula.

Saliente-se que a audiência de instrução e julgamento já foi determinada, concluindo-se que a suspensão do feito principal, até a resolução da questão suscitada, mostra-se premente.

De outro lado, a verossimilhança das alegações faz-se presente com a juntada das cópias em anexo.

Pelo exposto, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno, requer seja deferida a eficácia suspensiva à reclamação uma vez que concorrentes à relevância dos fundamentos e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

## IV. DO PEDIDO

Pugna pelo conhecimento da presente reclamação e:

- a) os benefícios da gratuidade da justiça, por ser hipossuficiente nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50;
- b) seja processada a presente Reclamação, concedendo-se eficácia suspensiva, a fim de determinar a suspensão do feito principal até resolução da presente demanda.
- c) a intimação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como interessado;
- d) a procedência da presente reclamação, a fim de que seja reformada a r. decisão ora reclamada, reconhecendo-se a nulidade do edital de citação publicado no local de costume do juízo e no Diário de Justiça Eletrônico, e, por consequência, da decisão que determinou a suspensão do lapso prescricional, reconhecendo-se, ato contínuo, a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CPB.

XXXXXXXX. XX de XXXXXXX de XXXX

## **FULANO DE TAL** Defensora Pública do DF